

EMENDA Nº _____
(ao PL 2510/2020)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o caput da alínea “f” do § 3º do art. 9º, o caput da alínea “b” do § 3º do art. 9º, a alínea “a” do § 1º do art. 22 e o caput da alínea “b” do § 1º do art. 22 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nos termos a seguir:

“Art. 9º

§ 3º

f) as atribuições do síndico, além das legais, especialmente a de comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, pessoas com deficiência física ou mental, ou idosos, ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento;

b) comunicar ao síndico ou administrador as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, pessoas com deficiência física ou mental, ou idosos, de que tenham conhecimento, ainda que ocorridas no interior das unidades habitacionais.

.....”

“Art. 22.

§ 1º

a) comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, pessoas com deficiência física ou mental, ou idosos, ocorridos nas áreas comuns ou no interior

das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento;

b) mandar afixar, nas áreas comuns, preferencialmente nos elevadores, quando houver, placas alusivas à vedação a qualquer ação ou omissão que configure violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, pessoas com deficiência física ou mental, ou idosos, recomendando a notificação, sob anonimato, às autoridades públicas por quem a testemunhar ou dela tiver conhecimento, ainda que praticada no interior de unidade habitacional.

.....”

Item 2 – Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para modificar o caput do inciso VI do caput do art. 1334, o caput do inciso V do caput do art. 1336, o caput do inciso X do caput do art. 1348 e o inciso II do § 3º do art. 1348 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos a seguir:

“Art. 1334.

.....

VI – o dever do síndico de comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, pessoas com deficiência física ou mental, ou idosos, ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento.

.....”

“Art. 1336.

.....

V – comunicar ao síndico ou administrador as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, pessoas com deficiência física ou mental, ou idosos, de que tenham conhecimento, ainda que ocorridas no interior das unidades habitacionais.

.....”

“Art. 1348.

.....

X – mandar afixar, nas áreas comuns, preferencialmente nos elevadores, quando houver, placas alusivas à vedação a qualquer ação ou

omissão que configure violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, pessoas com deficiência física ou mental, ou idosos, recomendando a comunicação, sob anonimato, às autoridades públicas por quem a testemunhar ou dela tiver conhecimento, ainda que praticada no interior de unidade habitacional.

.....
§ 3º

.....
II - sujeitará o condomínio, a partir da segunda ocorrência, ao pagamento de multa de cinco a dez salários de referência, revertida em favor de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, criança e adolescente, pessoas com deficiência física ou mental, ou idosos, aplicando-se o dobro, em caso de reincidência.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição se reveste de mérito comendável, reforçando o dever coletivo e fraterno de romper o silêncio que muitas vezes se abate sobre os casos de violência doméstica, sobretudo nos casos de violência de natureza marital, ao qual a cultura popular afixou o adágio que “entre briga de marido e mulher não se mete a colher”. Esse entendimento é anacrônico, omissivo e cúmplice das estruturas de violência que vitimam nossa sociedade.

Todavia, para conferir o devido alcance à norma inaugurada, sobretudo em seu papel pedagógico, importa ressaltar outras modalidades de violência doméstica, sobretudo a que atinge também, além das mulheres, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência física ou mental, idosos, e pessoas com deficiência física ou mental.

Pelos motivos acima, pede-se à eminente relatora que acolha esta emenda.

Senado Federal, 8 de julho de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

